

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**PROJETO DE LEI Nº 5973, DE 2009**

Institui selo de qualidade Ambiental para produto de origem animal

Autor: Deputado Antônio Roberto

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

**Voto em Separado do Deputado Leonardo Monteiro**

**I. Relatório:**

O Projeto de Lei nº 5.973, de 2009, tem por fim instituir o selo de qualidade ambiental para produtos de origem animal criado em condições adequadas do ponto de vista ambiental.

Os órgãos federais competentes de meio ambiente e agricultura estabelecerão conjuntamente os critérios para concessão do selo. A adesão à certificação será voluntária.

O autor justifica a proposição argumentando que um volume significativo de carne bovina comercializada nos supermercados brasileiros e exportada provém de animais criados em áreas ilegalmente desmatadas na Amazônia.

Além de causar dano ambiental, a criação de gado em condições ilegais na Amazônia pode causar sério prejuízo ao setor, devido às eventuais restrições à comercialização da carne amazônica nos mercados interno e externo.

O autor ressalta que o selo ambiental voluntário protegerá os produtores rurais que, na situação atual, sofrem boicote de grandes redes varejistas sem se observar o devido processo legal.

A proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

**II. Voto:**

O Relator, Deputado Mendes Thame, com olhar minucioso que lhe é peculiar define bem o papel do INMETRO e do SINMETRO em seu voto.

Entretanto, ao observarmos o seu substitutivo notamos que na hora de fazê-lo o Relator não aplica o que descreveu no voto.

Neste contexto, como foi bem demonstrado no voto do relator, o Brasil possui um Sistema Nacional de Metrologia e Normalização e neste sistema não existe um “órgão federal de normatização ambiental” o

que existe é o INMETRO que vai além das normas ambientais. Assim, aqui cabe um pequeno parágrafo explicando a atribuição do Inmetro.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro - é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado Interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Dentre as varias atribuições do Inmetro temos uma que é relacionada ao objetivo do PL em comento, vejamos:

- Coordenar, no âmbito do Sinmetro, a certificação compulsória e voluntária de produtos, de processos, de serviços e a certificação voluntária de pessoal.

Neste diapasão, o substitutivo apresentado pelo Relator determina em seus artigos 1º, 2º e 3º que:

*Art. 1º Esta Lei cria o Selo de Qualidade Ambiental (SQA) para produtos de origem animal, com o objetivo de atestar que o animal utilizado na produção foi criado em conformidade com a legislação florestal.*

*Art. 2º O SQA é concedido pelos órgãos federais de normalização e qualidade ambiental.*

*Art. 3º Os regulamentos técnicos para concessão do SQA serão definidos pelos órgãos federais de normalização e qualidade ambiental em conjunto com os órgãos de meio ambiente e agricultura.*

Como podemos notar o PL remete para “órgãos federais de normalização e qualidade ambiental” a responsabilidade de elaborar os regulamentos técnicos para a concessão do Selo de qualidade Ambiental. Ora, tanto o relator quanto este voto já demonstraram que esta competência é do SINMETRO, pois trata-se de certificação que ocorre no âmbito deste sistema. O Sinmetro é um sistema brasileiro, constituído por entidades públicas e privadas, que exercem atividades relacionadas com metrologia, normalização, qualidade industrial e certificação da conformidade. É certo que, são os organismos de certificação acreditados, que conduzem a certificação da conformidade no Sinmetro, nas áreas de produtos, sistemas da qualidade, pessoal e meio ambiente. Estes organismos são entidades públicas, privadas ou mistas, nacionais ou estrangeiras, situadas no Brasil ou no exterior, sem fins lucrativos e que demonstraram competência técnica e organizacional para aquelas tarefas.

Assim, conforme demonstramos, se faz necessário um ajuste no texto do PL, no seu artigo 1º, 2º e 3º. Eestes ajustes se darão da seguinte forma:

*Art. 1º Esta Lei cria o Selo de Qualidade Ambiental, SQA, para produtos de origem animal, com o objetivo de atestar que o animal utilizado na produção foi criado em conformidade com a legislação ambiental.*

*Art. 2º O Selo de Qualidade Ambiental, SQA, será concedido pelo órgão competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, SINMETRO.*

*Art. 3º O regulamento técnico para concessão do Selo de Qualidade Ambiental, SQA, será definido pelo órgão competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, SINMETRO, em conjunto com os órgãos de meio ambiente e agricultura.*

Com feito, entendemos que os ajustes aqui apontados irão melhor balizar a eficácia pretendida pelo autor da relevante proposta ora em estudo.

Assim, sujeitamos o nosso voto favorável ao substitutivo condicionado a aceitação das mudanças sugeridas.

Sala das comissões 23 de março de 10.

Leonardo Monteiro  
Deputado Federal PT/MG